



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000287/2001-67  
Recurso nº : 148.025  
Matéria: : IRPJ – EXS.: 1987 e 1989  
Recorrente : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.403**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PÁDOVAN  
PRESIDENTE

  
FETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000287/2001-67  
Resolução nº. : 108-00.403  
Recurso nº. : 148.025  
Recorrente : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

**RELATÓRIO**

SAINTE GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A, já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração de fls. 34/39, para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 151.907,02, referentes aos anos calendários de 1986 e 1987, enquadramento legal : artigos 307, 308 e 315, do RIR/1980, por exclusão indevida dos resultados obtidos de receitas tributáveis, posto que descumprira o programa especial de exportação – Befiex,.

Como deixou de atender a intimação para justificar os valores excluídos, ante a impossibilidade de verificar a relação entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas e o valor total da receita líquida de vendas, foram glosadas as exclusões efetuadas a título de exportações incentivadas.

Impugnação de fls. Fls. 42/46, em síntese, argüiu a decadência do direito de lançar do fisco, nos termos do artigo 173 do CTN.

A exigência para apresentação de documentos cujos originais foram entregues a SRF implicaria em ferimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tentou comprovar as exclusões glosadas (documentos juntados aos Autos), inclusive com a solicitação de informações ao Banco Central.

Embora a exigência não dissesse respeito à mesma matéria do PAT Nº 10073.000413/00-31, pediu aproveitamento do que lhe fosse favorável naquele processo.

À impugnação foram juntados: a) balanço patrimonial de 31.12.1998 (fls.50/54); e b) relatório de "Desempenho Cambial de Exportadores", emitido pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000287/2001-67

Resolução nº. : 108-00.403

Sisbacen - Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (fls.56/102).Pediú que se a preliminar fosse ultrapassada foi acolhida sua impugnação.

Na decisão de fls. 106 a 109, a Julgadora Maria de Lourdes Marques Dias, acolheu a preliminar de decadência, pois o lançamento fora efetuado em 29/03/2001, sendo revistos valores referentes ao período de 01/01/1986 a 31/12/1988, no que ficou vencida.

A Relatora Designada, às fls.110/117, desatrelou este processo daquele de nº 10073.000413/00-51 – referente à exigência de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, devidos na importação, sob a jurisdição da DRJ-Florianópolis-SC (fls.105), que, na forma regimental, deteria competência para o julgamento de tais processos.

Mesmo que fosse única a Portaria do Secretário da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nº 18, de 29 de setembro de 1997(fl.30), que revogou o programa especial de exportação e deflagrou as Ações Fiscais guerreadas, teriam jurisdições e tributos distintos. Ausente a conexão pretendida, rejeitou a preliminar suscitada.

À alegação de que a exigência para apresentação da cópia da DIRPJ representaria ferimento aos princípios constitucionais do PAF, opôs o dever legal do sujeito passivo de conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos a atos ou operações que modificassem ou pudessem modificar a sua situação patrimonial ao longo do tempo, nos termos do Decreto-Lei nº 486, em 1969, reproduzido no art. 210 do Regulamento do RIR-1994, o qual transcreveu.

Havendo benefícios isençionais e reducionais de impostos, condicionados ao cumprimento de obrigações ao longo de um período, enquanto não cumpridas, os documentos e operações que lhes deram causa ou de alguma forma a eles se relacionassem ficariam sujeitos à fiscalização, devendo ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000287/2001-67  
Resolução nº. : 108-00.403

conservados. Tal exigência seria dirigida ao sujeito passivo beneficiário e não a SRF, sem ferimento a qualquer norma de lei ou princípio gravado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Tal pedido durante a ação fiscal integraria etapa de verificação preliminar, e, em nenhuma hipótese tais declarações substituiriam documentos ou os registros contábeis que embasaram as informações nelas prestadas.

No tocante à decadência afirmou a impugnante que: "é evidente que o prazo de decadência para a constituição de crédito tributário em razão de inadimplência de compromisso assumido com o Befiex somente se inicia após o término do prazo para cumprimento do Programa".

O Certificado nº 330/86, de 23.01.1986 (fls.19/20), o Termo de Aprovação Befiex (fls.21/25), o Certificado Aditivo SPI/330 (fls.26) e o Termo de Compromisso Aditivo SPI/Befiex 330/96 (fls.27/28), mostram o contrato com a União, no Programa Especial de Exportação, que se estenderia pelo período de 23.01.1986 até 22.04.1997.

O Termo de Compromisso Aditivo (fls.21/22), ao Certificado Befiex nº 330 (fls.19/20) previa que, em contrapartida ao dever de realizar exportações de produtos específicos em valores mínimos definidos (fls.21/22), o interessado gozaria de isenção de impostos na importação (II e IPI). Mas em 29 de setembro de 1997, o Secretário da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, editou a Portaria nº 18, de 29 de setembro de 1997 (fls.30), assim editada:

**"Art.1º. Revogar o ato administrativo que concedeu incentivos fiscais à empresa CIA METALÚRGICA BARBARÁ, Certificado nº 330, de 23 de janeiro de 1986, tendo em vista o não cumprimento das obrigações assumidas em Programa Especial de Exportação-Programa Befiex.**

**Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**"  
(grifos do voto).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000287/2001-67  
Resolução nº. : 108-00.403

Com base neste ato declaratório foram emitidos o MPF-Diligência (fls.5) e o MPF-Fiscalização ( fl.1), que embasam a Ação Fiscal em exame.Às fls.1, do procedimento fiscal, constou expressamente descrito como tendo sido emitido para fiscalização de IRPJ, relativamente aos períodos de apuração de 1986 e de 1988 (fl.1).Por isto a ação fiscal se dera tempestivamente, na linha de jurisprudência desse Colegiado: (Recurso 119294,de 12.11.1998, 2ª Câmara):

“(...)Ementa: BEFIEX – DECADÊNCIA – INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. Inocorrente a decadência se, em função do prazo do Programa Befiex, a fiscalização estava impossibilitada de exigir integralmente o tributo diante do descumprimento da obrigação de exportar em prazo determinado ainda não encerrado.”

Embora afirme que poderia o fisco verificar, a qualquer tempo, a relação entre o total de vendas e o total das exportações incentivadas, não foi desta verificação que tratou o enquadramento legal da exigência, conquanto consta do Auto de Infração a seguinte fundamentação legal para a exigência: **“arts. 307, 308 e 315 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/1980”**, comentando que na forma dos arts.307 e 316 do RIR/1980, a empresa que tivesse programa especial de exportação através de parecer da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFIEX, poderia excluir do lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, a parcela do lucro correspondente à exportação de produtos manufaturados.

Disse o art. 315 do RIR/1980:

“Art.315. O descumprimento do compromisso de exportação que vier a ser assumido na forma do art. 307, **obrigará a empresa ou empresas participantes ao pagamento do imposto dispensado, e que de outra forma seria devido,** corrigido monetariamente, e acrescidos da multa prevista no artigo 734.” (grifou e sublinhou)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000287/2001-67  
Resolução nº : 108-00.403

Por isto enquanto a empresa estivesse amparada no Befiex podia o beneficiário excluir do lucro líquido a parcela do lucro correspondente à exportação de produtos de exportação incentivada. Contudo, revogado o programa, aquelas exclusões se tornaram indevidas devolvendo a União o direito de exigir os tributos dali correspondentes.

O fundamento legal da exigência se deveu ao descumprimento do compromisso de exportação, veiculado através da Portaria nº 18, de 29 de setembro de 1997.

Quanto às exclusões do ano-calendário de 1986, houve apenas referências às páginas do Diário onde as demonstrações teriam sido transcritas – mas não foram juntadas aos autos - e, oferecido o argumento ( já rebatido linhas atrás) de que a glosa se deveria à falta de apresentação das DIRPJ à autoridade lançadora.

No tocante às exclusões do ano-calendário de 1988, embora o balanço e os demais demonstrativos de 31.12.1988 permitissem aproximar o valor escriturado como exclusão no Lalur, nada disseram acerca dos bens efetivamente exportados. Mesmo sorte para os documentos intitulados "Extratos do Exportador", emitidos pelo Sistema do Banco Central-Sisbacen (fls.56/102).

Segundo documentos de fls.18/28, o direito ao benefício Befiex foi condicionado, entre outros, à exportação de materiais específicos, como, válvulas industriais de ferro fundido, aço fundido, aço forjado e aço inox. E complementou:

"Mesmo que os ditos "Extratos do Exportador" (fls.56/102) totalizassem valores de exportação superiores ao contratado através do Befiex, não poderiam ser recebidos como prova de adimplemento do compromisso de exportar, ou de cálculo do valor das exportações incentivadas, porque não contêm referência ou descrição de mercadorias",

Recurso voluntário de fls. 120/130, iniciou arguindo a preliminar de decadência, reclamando do novo prazo criado na decisão, o que implicaria em negar vigência ao inciso I, do artigo 173 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000287/2001-67  
Resolução nº. : 108-00.403

No mérito, igualmente, a decisão não prosperaria. A causa de lançar decorreu da falta de comprovação dos lançamentos efetuados no Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur – exclusões, em 1986 e 1987, supostamente relativas ao BEFIEX.

Mas a pretensão não se relacionaria com o BEFIEX e sim com a finalidade de glosar valores deduzidos na apuração do lucro real, que não teriam sido comprovados. Conferir base de cálculo do IRPJ (exclusões e adições) não vincularia a sua opção BEFIEX para exportações no período de 1986 a 1997.

Prevalecer à tese do fisco implicaria em verificar o fato gerador após 12 anos de sua ocorrência, em descompasso com o comando do artigo 264, do RIR/80, no qual o prazo da guarda dos documentos é de 5 anos.

Ademais a SRF disporia de meios de conferência das DIRPJ entregues. Um exemplo seria os SAPLIS “ que volta e meia surge acostado nas inúmeras autuações eletrônicas que vêm sendo expedidas contra os contribuintes todos os dias visando à cobrança do IRPJ com base na glosa dos saldos dos prejuízos fiscais, ou na falta de realização do lucro inflacionário, decididamente, não é a apresentação do recibo de entrega da declaração que a privará de efetuar o lançamento que entende devido.”

O lançamento seria totalmente desmotivado. As justificativas do relatório fiscal não prosperaria. Outrossim, os dispositivos utilizados, artigos 307, § único, 308, § único, artigo 315, do RIR/1980, em nenhum momento autorizou a glosa da totalidade das exclusões registradas no LALUR, e não guardou nenhuma relação com a pretensão fiscal. Por isto, a autuação seria nula, nos termos do inciso III do artigo 10 do Decreto 70235/1972 e INSRF 94, de 24/12/1997.

A previsão dos dispositivos legais que suportaram o lançamento se fez na cobrança do imposto sobre a importação de mercadorias para as quais esteve dispensado, enquanto se albergava sob o manto do BEFIEX.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000287/2001-67

Resolução nº : 108-00.403

Apresentara durante a impugnação todos os documentos comprobatórios das exclusões registradas em sua contabilidade, em especial a demonstração entre a receita líquida e a de exportação incentivada. A exatidão no seu procedimento não implicara em qualquer irregularidade que pudesse embasar o lançamento questionado.

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls.115 v.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a circular flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10073.000287/2001-67  
Resolução nº. : 108-00.403

**VOTO**

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, nos anos calendários de 1986 e 1987, 1988, por exclusão efetuadas a título de exportações incentivadas, cujos valores excluídos não foram justificados, portanto, fora do programa especial de exportação – Befiex.

Veio a recorrente, nos dois momentos processuais, argumentando que o PAT Nº 10073.000413/00-31, aguardando julgamento do recurso interposto frente ao 2ºCC, prejudicaria este procedimento porque ali estaria sendo conferido se atendera às determinações acordadas através dos seguintes documentos: Certificado nº 330/86, de 23.01.1986 (fls.19/20), Termo de Aprovação Befiex (fls.21/25), Certificado Aditivo SPI/330 (fls.26), Termo de Compromisso Aditivo SPI/Befiex 330/96 (fls.27/28), que contratara com a União se inscrevendo no Programa Especial de Exportação, que se estenderia pelo período de 23.01.1986 até 22.04.1997.

Ou seja, se atendera ao programa, (mesmo parcialmente) nas quantidades e valores referentes aos bens destinados à exportação incentivada.

Assim, entendo que o julgamento deverá ser sobrestado porque somente a análise da auditoria de produção poderá responder a essas questões.

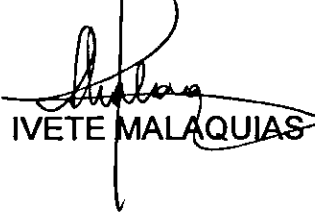


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10073.000287/2001-67  
Resolução nº : 108-00.403

Por isto o processo deverá ser devolvido à Unidade Preparadora que, após a decisão do PAT nº 10073.000413/00-31, a este juntará cópia da decisão e devolverá o feito para julgamento. Porque, nos termos do artigo 265 do CPC, utilizado subsidiariamente ao PAF, pelo princípio da uniformidade de julgamento e celeridade processual, havendo vinculação na matéria de mérito, a decisão do primeiro vinculará as demais.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

